Quinta-feira, 28 de Outubro de 1993

Número 253

I-A

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 339/93, de 27 de Outubro, este *Diário da República*, impresso em papel reciclado, integra-se nas Comemorações do Dia Nacional da Desburocratização, nele se incluindo uma recomendação do Secretariado para a Modernização Administrativa

SUMÁRIO

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 366/93:

Extingue o Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território (GEPAT) e cria o Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas (GAERE) 6076

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 38/93:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria entre a República Portuguesa e a República de Moçambique 6077

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 367/93:

Altera o quadro de pessoal do Instituto do Vinho do Porto 6079

Ministério do Mar

Decreto-Lei n.º 368/93:

Estabelece o regime jurídico da cabotagem marítima 6080

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 181, de 4 de Agosto de 1993, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 274-A/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro (aprova o regime do serviço público de importação de gás natural liquefeito e gás natural, da recepção, armazenagem e tratamento do gás natural liquefeito, da produção de gás natural e dos seus gases de substituição e do seu transporte e distribuição) ..... 4184-(2)

Decreto-Lei n.º 274-B/93:

Define o regime jurídico do procedimento de ajuste directo a que obedece a adjudicação da concessão da exploração do serviço público da importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão ..... 4184-(3)

Decreto-Lei n.º 274-C/93:

Aprova as bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão... 4184-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 185, de 9 de Agosto de 1993, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 275-A/93:

Regulamenta o regime da tesouraria do Estado e cria o documento único de cobrança ..... 4252-(2)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 366/93

de 28 de Outubro

O facto de Portugal ser membro da Comunidade Europeia aconselha a que, nos ministérios com maiores responsabilidades nas questões europeias, haja um adequado acompanhamento de todos os aspectos técnicos, administrativos e logísticos, bem como de todas as questões emergentes de relações internacionais, em geral.

Por outro lado, há que dar cumprimento à deliberação do Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1990, que propugna a necessidade da instituição de um gabinete de assuntos europeus nos ministérios mais envolvidos nas questões comunitárias.

Em conformidade com o exposto, o presente decreto-lei vem alterar o Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 23/90, de 16 de Janeiro, 409/90, de 31 de Dezembro, e 265/92, de 24 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas, adiante abreviadamente designado por GAERE, é o serviço central de coordenação e apoio técnico do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, no âmbito comunitário, em matérias de planeamento e da administração do território.

Artigo 2.º

Director

1 — O GAERE é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

2 — Compete, em especial, ao director representar o Ministério do Planeamento e da Administração do Território na Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias.

Artigo 3.º

Competências

1 — São competências do GAERE:

a) Contribuir, no âmbito de actuação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para a formulação das medidas de política em matéria de relações internacionais;
b) Coordenar e apoiar as actividades do Ministério do Planeamento e da Administração do Território inerentes à situação de Portugal como membro das Comunidades Europeias;
c) Desenvolver, coordenar e apoiar as actividades do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no âmbito de outras relações internacionais, de natureza multilateral ou bilateral;
d) Apoiar os membros do Governo da área do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no âmbito dos assuntos comunitários e quanto à respectiva intervenção nos Conselhos de Ministros da Comunidade Europeia;
e) Assegurar a representação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território na Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias (CICE) e na Comissão Interministerial para a Cooperação;
f) Analisar e emitir parecer sobre questões europeias e sobre propostas e projectos de legislação comunitária;
g) Assegurar a obtenção, o tratamento e a divulgação, em tempo útil, junto dos serviços e organismos do Ministério, da documentação e de todo o tipo de informação técnica referente a questões comunitárias;
h) Assegurar a articulação, no âmbito das suas atribuições, com as estruturas competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dos demais departamentos da Administração Pública ou de outras entidades;
i) Promover e colaborar na elaboração de estudos técnicos, em articulação com outras entidades.

2 — As competências referidas no número anterior são exercidas pelo GAERE, sem prejuízo das competências da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) no âmbito do desenvolvimento regional e dos fundos estruturais.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O GAERE funciona por áreas e núcleos de actividade, coordenados por técnicos superiores, cuja estruturação interna é objecto de portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que fixará os respectivos objectivos e composição.

2 — O apoio administrativo ao GAERE é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 5.º

Venda de publicações

O GAERE pode proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si realizados e editados, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, constituindo o respectivo produto receita própria, servindo de contrapartida à inscrição de dotações com compensação em receita.

Artigo 6.º

Cooperação com outros serviços

O GAERE desenvolve a sua actividade em conjugação com os demais serviços do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e, bem assim, com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de outros departamentos da Administração Pública.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do GAERE é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Os lugares de director e de subdirector do GAERE constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Extinção de serviços

É extinto o Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território, adiante abreviadamente designado por GEPAT, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.

Artigo 9.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal do quadro do serviço extinto de acordo com o artigo anterior transita, nos termos da lei geral, para o novo quadro de pessoal do GAERE.

2 — Os funcionários que se encontrem a exercer funções no GEPAT em regime de requisição ou de destacamento cessam as mesmas com a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os concursos e estágios de pessoal concluídos até à entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade para os correspondentes lugares do quadro de pessoal do GAERE.

4 — Os funcionários afectos à direcção de Serviços para o Ordenamento do Território do extinto GEPAT transitam para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, adiante designada por DGOT, que, para este efeito, deverá ser adequado em conformidade.

5 — Até à conclusão do processo de transição de pessoal, o pagamento dos vencimentos e demais abonos será suportado por verbas do GAERE.

Artigo 10.º

Transferência de património e de verbas orçamentais

1 — Os direitos e obrigações constituídos na esfera jurídica do GEPAT transferem-se para o GAERE, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — Os bens, móveis e imóveis, afectos ao GEPAT transferem-se para o GAERE e para a DGOT, nos termos a definir por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

3 — O saldo das verbas orçamentais que estavam consignadas ao GEPAT fica afecto ao GAERE e à DGOT, nos termos a definir por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º e os artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, e o Decreto Regulamentar n.º 9/87, de 29 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota.*

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

Cargo	Número de lugares
Director	1
Subdirector	1

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 38/93

de 28 de Outubro

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Maputo

a 22 de Março de 1993, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Durão Barroso — Luís Fernando Mira Amaral.*

Assinado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A República Portuguesa e a República de Moçambique, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação em vigor entre os dois países e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente Acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação na área da indústria:

Artigo 1.º

A cooperação na área da indústria entre os dois Estados será efectuada pelo Ministério da Indústria e Energia, através da mobilização das suas estruturas e organismos, sob a coordenação do Gabinete de Estudos e Planeamento, pelo Instituto para a Cooperação Económica, pelo lado português, e pelo Ministério da Indústria e Energia, através da Direcção Nacional da Indústria, pelo lado moçambicano, adiante identificados por Partes, com vista ao aproveitamento das suas potencialidades para resolução dos problemas que se coloquem nesta área.

Artigo 2.º

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nos domínios a seguir referidos, sem prejuízo de outros que no futuro venham a ser definidos por acordo das Partes:

a) Apoio técnico à reestruturação do Ministério da Indústria e Energia de Moçambique e à reorganização, modernização e investimento no sector industrial moçambicano;
b) Apoio técnico aos sectores da qualidade industrial, da propriedade industrial e do desenvolvimento tecnológico industrial;
c) Consultoria e assistência técnica, designadamente na elaboração de estudos técnico-económicos visando a detecção de oportunidades de investimento em sectores prioritários e apoio directo às metodologias a utilizar na avaliação de projectos de investimentos;
d) Promoção e apoio ao desenvolvimento da cooperação entre empresas portuguesas e empresas moçambicanas;
e) Apoio à formação profissional e ao aperfeiçoamento de quadros técnicos moçambicanos, através da organização de estágios, cursos ou seminários em Portugal ou em Moçambique;
f) Envio, em regime de permuta, de publicações e fornecimento de documentação ou informação que interessem ao sector.

Artigo 3.º

1 — A gestão deste Acordo será feita por uma Comissão Coordenadora com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Portugal e Moçambique, podendo realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer dos países, quando as condições o justifiquem.

2 — A Comissão Coordenadora integrará, pela Parte Portuguesa, representantes do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia, do Instituto para Cooperação Económica, e, sempre que necessário, das estruturas executivas daquele Ministério que estiverem envolvidas na elaboração do programa anual de cooperação, e, pela Parte Moçambicana, representantes da Direcção Nacional da Indústria do Ministério da Indústria e Energia.

3 — À Comissão Coordenadora competirá:

a) Elaborar o programa de trabalho anual, suficientemente detalhado, em especial no que respeita à definição dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários à sua execução;
b) Submetê-lo à consideração das respectivas tutelas, com vista a uma aprovação antes do início do ano a que se refere;
c) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
d) Elaborar, no último trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcção a introduzir na acção futura a desenvolver.

Artigo 4.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes do programa anual aprovado, será assegurado pela conjugação das disponibilidades das verbas das Partes Portuguesa e Moçambicana e demais verbas no âmbito bilateral ou multilateral que, para o efeito, forem consignadas.

2 — Serão suportados pelo Ministério da Indústria e Energia de Portugal os encargos referentes às acções de formação e aperfeiçoamento de quadros moçambicanos a realizar em Portugal, através da organização de estágios, cursos ou seminários, de acordo com o programa anual que venha a ser aprovado.

3 — O Instituto para a Cooperação Económica co-financiará os encargos com a formação de quadros moçambicanos a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, nos moldes estabelecidos pela cooperação portuguesa, e participará nos custos das missões de curta duração a realizar na República de Moçambique, de acordo com o programa anual que venha a ser aprovado, compreendendo estes encargos o pagamento de ajudas de custo aos técnicos a deslocar, segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal e respectivo seguro de vida, na modalidade constante da apólice em vigor para os funcionários do Instituto para a Cooperação Económica.

4 — Para as acções a realizar na República de Moçambique serão da responsabilidade da Parte Moçambicana:

a) O pagamento das viagens dos técnicos portugueses que se desloquem à República de Mo-

çambique em missões técnicas de cooperação e respectivas bagagens técnicas;
b) A disponibilidade de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
c) As autorizações para as deslocações no País, sempre que necessário;
d) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
e) A assistência médica e medicamentosa;
f) O apoio técnico e administrativo para bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompamhamento dos trabalhos;
g) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
h) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

5 — Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

6 — A prestação de outra assistência técnica e consultoria será efectuada em moldes a definir caso a caso, de acordo com o programa de trabalhos anual que venha a ser estabelecido.

7 — Ambas as Partes favorecerão a realização de iniciativas de natureza trilateral ou multilateral de interesse mútuo, nomeadamente com as organizações internacionais de que façam parte.

Artigo 5.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna em cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em Maputo, em 22 de Março de 1993, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Fernando Mira Amaral, Ministro da Indústria e Energia.

Pela República de Moçambique:

Octávio Muthemba, Ministro da Indústria e Energia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 367/93

de 28 de Outubro

Com a publicação da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, que aprovou a lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, houve necessidade de harmonizar a legislação aplicável às regiões demarcadas já existentes, designadamente às Regiões Demarcadas dos Vinhos Verdes e do Dão.

Os Decretos-Leis n.ºs 100/87 e 104/87, de 5 e 6 de Março, respectivamente, reconheceram expressamente as comissões vitivinícolas regionais dos vinhos verdes e do Dão como pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública.

Não obstante tal reconhecimento da natureza privada de tais entidades, optou-se então por manter o pessoal que se lhes encontrava afecto no regime aplicável aos organismo de coordenação económica (OCE), que, na substância, era idêntico ao do pessoal da Administração Pública.

Nesse sentido, ficou estabelecido naqueles diplomas que o pessoal ao serviço, quer da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV), quer da Comissão Vitivinícola Regional de Dão — Federação dos Viticultores do Dão (CVDFVD), embora mantendo-se em funções nestas instituições, transitava para o quadro de pessoal do Instituto do Vinho do Porto (IVP), tendo-se procedido, para o efeito, ao seu alargamento, através das Portarias n.ºs 140/89, de 25 de Fevereiro, e 474/90, de 27 de Junho.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, que aprovou a nova estrutura orgânica do IVP, este organismo passou a reger-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, ficando sujeito às regras de direito privado nas suas relações com terceiros, inclusivamente no respeitante ao seu pessoal, com excepção daquele que se encontrava adstrito às referidas comissões vitivinícolas.

Daqui que o IVP mantenha nos seus quadros funcionários sujeitos a regimes distintos, com a agravante de aqueles cujo regime é o dos ex-organismos de coordenação económica exercerem a actividade fora da sua esfera de direcção, com as inevitáveis e inerentes dificuldades de gestão, tanto para o Instituto como para as próprias comissões vitivinícolas, em cujos quadros tiveram origem e às quais sempre se mantiveram funcionalmente ligados.

Torna-se, portanto, necessário clarificar o estatuto do pessoal em causa, salvaguardando os seus legítimos direitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, decorrido um ano a partir da data da publicação do presente diploma, o quadro de pessoal do Instituto do Vinho do Porto (IVP), a que se referem as Portarias n.ºs 140/89, de 25 de Fevereiro, e 474/90, de 27 de Junho.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários integrados no quadro do IVP referido no artigo anterior poderão ser admitidos nos quadros de pessoal das comissões vitivinícolas onde prestam serviço, com sujeição ao regime de contrato individual de trabalho, de acordo com as necessidades destas e tendo em conta, nomeadamente, os conhecimentos, capacidade, experiência e qualificações profissionais demonstrados no exercício das respectivas funções e considerados adequados à exigência dos postos de trabalho a preencher.

2 — A admissão prevista no número anterior depende da prévia anuência dos funcionários, formalizada através de documento escrito, e deve ser precedida da cessação do vínculo à função pública.

3 — Aos funcionários que não forem integrados nos quadros de pessoal das comissões vitivinícolas, nos termos do n.º 1, aplica-se a lei geral.

Art. 3.º Para cômputo da antiguidade dos funcionários admitidos pelas comissões vitivinícolas, nos ter-

mos do artigo anterior, releva a totalidade do tempo de serviço prestado aos ex-organismos de coordenação económica e à função pública e, se se encontrarem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, poderão optar pela manutenção do mesmo regime, devendo esta opção constar do documento referido no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — As comissões vitivinícolas deduzirão às remunerações do pessoal integrado nos seus quadros e que se mantenha abrangido pelo regime de previdência da função pública as quotizações legalmente fixadas, devendo as respeitantes à Caixa Geral de Aposentações ser remetidas a esta instituição no prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto da Aposentação.

2 — As comissões vitivinícolas participam no financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma contribuição mensal de montante igual ao das quotas deduzidas nas remunerações do pessoal, a qual será remetida a esta instituição juntamente com as quotas a que se refere o número anterior.

3 — As transferências do Orçamento do Estado para as comissões vitivinícolas servirão de garantia relativamente às dívidas vencidas e constituídas a favor da Caixa Geral de Aposentações e da ADSE.

Art. 5.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se serviços de origem as comissões vitivinícolas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Marques da Cunha.*

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 368/93

de 28 de Outubro

O Regulamento (CEE) n.º 3577/92, do Conselho, de 7 de Dezembro, que consagra o princípio da livre prestação de serviços relativamente aos transportes marítimos nos Estados membros —cabotagem marítima—, prevê que o estabelecimeto desta liberdade possa ser gradual, tendo em conta a natureza específica de determinados tráfegos e serviços.

Deste modo, enquanto para a cabotagem continental —transporte marítimo entre portos do continente— o Regulamento referido entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1993, no que respeita à cabotagem insular —transporte marítimo entre o continente e as ilhas das Regiões Autónomas—, a liberalização terá apenas lugar a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Torna-se por isso necessário proceder à regulamentação destes tráfegos: no caso da cabotagem continental, para adequar a legislação até agora vigente ao referido quadro legal comunitário; no caso da cabotagem insular, importa desde já criar os mecanismos legais que permitam, por um lado, promover a melhoria das ligações marítimas entre o continente e as Regiões Autónomas e, por outro, proporcionar aos armadores nacionais o enquadramento adequado para o ajustamento das suas condições operacionais, tendo em conta o desafio da concorrência europeia que terão de enfrentar a partir de 1999.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transporte marítimo entre portos do continente

1 — Entre portos do continente são reservados a navios de bandeira portuguesa de registo convencional os seguintes serviços de transporte marítimo:

a) Até 1997, transporte marítimo de petróleo e produtos petrolíferos;
b) Até 1998, transporte marítimo efectuado por navios de tonelagem de arqueação bruta inferior a 650 t;
c) Até 1999, a prestação de serviços regulares de transporte de passageiros e *ferries.*

2 — Os serviços de transporte marítimo não abrangidos pelo número anterior podem ser efectuados por navios de bandeira portuguesa ou de qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3577/92.

Artigo 2.º

Transporte marítimo entre portos do continente e das Regiões Autónomas e entre os portos destas

1 — O transporte marítimo entre os portos do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre os portos destas é reservado a navios registados em Portugal no registo convencional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o transporte de carga geral ou contentorizada só pode ser efectuado por armadores nacionais que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Efectuem ligações semanais dos portos do continente com as Regiões Autónomas e vice-versa;
b) Cumpram itinerários previamente estabelecidos;
c) Assegurem a continuidade do serviço pelo período mínimo de um ano;
d) Utilizem exclusivamente tripulantes portugueses.

3 — No que respeita ao tráfego continente-Açores-continente o itinerário deve incluir a escala quinzenal em, pelo menos, cinco ilhas diferentes e será estabelecido de forma a assegurar uma gestão operacional que garanta as ligações entre todas as ilhas da Região Autónoma, no mínimo mensalmente.

4 — O acesso aos tráfegos a que se refere o presente artigo depende de autorização prévia do Ministro do Mar, ouvidos os órgãos de governo próprio das respectivas Regiões Autónomas, com base em proposta da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM), a qual fixará as condições de operação, de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Derrogações

1 — A utilização de qualquer outro navio para além dos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º, quando, neste último caso, não existam ou não se encontrem disponíveis navios de bandeira portuguesa, depende de despacho do Ministro do Mar, fundamentado na existência de manifesto interesse público, precedendo parecer da DGPNTM.

2 — A autorização de acesso ao tráfego será comunicada pela DGPNTM às autoridades aduaneiras e marítimas competentes.

Artigo 4.º

Medidas de salvaguarda

Em caso de perturbação grave dos tráfegos a que se refere o artigo 2.º, designadamente quando ocorram as situações previstas no Regulamento (CEE) n.º 3577/92, poderão ser adoptadas medidas de salvaguarda, por despacho devidamente fundamentado do Ministro do Mar, ouvidos os órgãos de Governo próprio das respectivas Regiões Autónomas.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 300 000$ a 500 000$, no caso de pessoa singular, e de 500 000$ a 3 000 000$, no caso de pessoa colectiva.

2 — Nos casos de reincidência ou de perturbação grave do tráfego, poderá ser decretada pelo Ministro do Mar, como sanção acessória, simultaneamente com a coima, a interdição da actividade nesse tráfego por um período não superior a dois anos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma e a aplicação das respectivas coimas competem à DGPNTM.

4 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40%, como receita própria, para a DGPNTM.

Artigo 6.º

Controlo de fretes

Os armadores autorizados a participar nos tráfegos a que se refere o presente diploma estão obrigados a manter a DGPNTM permanentemente informada dos fretes que praticam.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 123/91, de 21 de Março, e a Portaria n.º 655/91, de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — João Prates Bebiano.*

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
  1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
  1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
  1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
  4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
  3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

DIA NACIONAL DA DESBUROCRATIZAÇÃO

Administração Aberta

Informação

Ética

Qualidade

nos Serviços Públicos

Secretariado para a Modernização Administrativo

Qualidade em Serviços Públicos